



EFEITO JURÍDICO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO

Lilian Aparecida Mendonça de Almeida¹

Bárbara Elaine Carneiro de Moraes²

O presente trabalho tem por objetivo cientificar, à luz do Direito, a efetividade da tutela jurisdicional no que tange à paternidade socioafetiva concernente ao direito sucessório. Para tanto, a perspectiva do estudo está alicerçada na evolução das atividades legislativa e jurisdicional, na busca de tutelar as novas relações multiparentais.

A metodologia utilizada na investigação foi uma vasta pesquisa bibliográfica em doutrinas, revistas científica e informativos, anais, jurisprudências, súmulas, enunciados, provimentos, Código Civil 2002, Constituição Federal de 1988, sítios da internet. Os principais autores que contribuíram para o trabalho foram Anderson Shreiber, André Borges de Carvalho Barros, Diana Santos Bastos, Paulo Luiz Lôbo Netto, Ricardo Calderón, Flávio Tartuce e Sandra Regina Plestsch.

O Direito encontra parâmetros de efetivação nas relações cotidianas, usos e costumes dos personagens neste contexto inserido. Baseado nas novas relações sociais, afetivas e, conseqüentemente, jurídicas, o legislador e os tribunais vêm efetivando, nos casos concretos, os vínculos que ensejaram direitos obrigacionais às relações multiparentais socioafetivas.

¹Pós graduanda em Direito Previdenciário pela EBRADI – Escola Brasileira de Direito-SP, graduada em Direito / Faculdades Integradas Vianna Júnior – JF/MG, especialização em Mediação e Arbitragem pela Fundação Getúlio Vargas-RJ. Advogada.lilianmdalmeidaadv@gmail.com

²Pós graduada em Direito processual pela Faculdade Metodista Granbery, graduada em Direito/UFJF, ex-pesquisadora do CNPQ pela UFJF. Professora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF-MG. Advogada. bcarneiro@vianna.edu.br



O afeto, emoldurado por uma conduta de boa-fé comprovada no caso concreto, cria vínculos parentais, ou seja, um parentesco por afinidade, que também vem amparado pelo direito sucessório com sua carga patrimonial (BASTOS, 2018).

Contudo, para que tal direito seja devidamente e juridicamente reconhecido, há de se consubstanciar com o ordenamento jurídico em vigor, sempre norteado pela boa-fé objetiva, ao tutelar os pedidos vindos da sociedade. Deverá ser rechaçada qualquer forma prejudicial que tente burlar a legitimidade das relações parentais posteriores, e que o pleito se torne efetivo nos moldes puramente legítimos à luz da sociedade (PLETSCH, 2018).

O direito sucessório traz consigo o prisma patrimonial e a latente reflexão de que jamais o interesse meramente financeiro poderá sobrevir ao que realmente a multiparentalidade traz enraizada como caráter primordial, que é o parentesco adquirido por afinidade. Sendo assim, o afeto é o cerne das relações de reconhecimento posterior dos vínculos socioafetivos, por conseguinte, o acervo de bens, isto é, o direito à qualquer forma de ganho material poderá, eventualmente, ser apenas desdobramento natural e não o centro que move tal reconhecimento. Esta preocupação tornou-se efetiva entre os doutrinadores, após entendimento positivado do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento da dupla sucessão amparando o direito pleiteado ao caso concreto. (BARROS, 2018)

Os tribunais já vêm, há tempos, se deparando com os casos concretos em que o julgador terá sua interpretação testada a todo momento, caso a caso, tentando perceber o vínculo mais puro da relação que ensejou o pedido, bem como os posteriores direitos e obrigações que nascem do reconhecimento parental pretendido. Também por meio da desjudicialização promovida pelo Provimento 83, atual redação e entendimento do Provimento 63, o cartório poderá, dentro da lei, promover o reconhecimento do vínculo e efetivar a relação socioafetiva no contexto do pedido do cidadão (TARTUCE, 2019).

As principais conclusões do trabalho se alinham na ideia de que o Direito se encontra atento às novas demandas advindas das relações socioafetivas, os

tribunais, por sua vez, progressivamente mais diligentes ao tutelar tais direitos, prudentes e zelosos à cada caso concreto, bem como o legislador que busca dar celeridade ao desburocratizar o registro da parentalidade socioafetiva sem deixar de se respaldar na segurança jurídica. Ressalte-se, contudo, a cautela premente, segundo os doutrinadores, em efetivar tais demandas, visto a preocupação com as reivindicações meramente de cunho patrimonial, que desvirtuam, saem totalmente do foco principal, no caso, o reconhecimento do vínculo pelo laço de afeto, ensejador da parentalidade socioafetiva, e os direitos dela, eventualmente, decorrentes, sob a ótica do direito sucessório (CALDERÓN, 2019).

Fica cristalino que, uma vez reconhecido o direito à parentalidade socioafetiva, à luz da boa fé, há uma imediata equiparação de direitos entre os filhos, devidamente tutelados pela Constituição Federal de 1988, sejam eles biológicos ou socioafetivos. Destarte, todos os direitos de filhos estariam assegurados, outrossim, o direito sucessório, que poderá ser estendido a quantos forem os vínculos juridicamente reconhecidos.

Desta forma, caberá ao judiciário cautela na aplicabilidade do direito pleiteado, devendo, portanto, utilizar-se de ponderações como as trazidas à baila neste estudo, evitando assentir às demandas patentes, sem que a realidade esteja demonstrada por meios de robustas provas, cabendo ao Direito apenas efetivar o vínculo real da situação evidenciada e comprovada no caso concreto.

REFERÊNCIAS

BARROS, André Borges de Carvalho. **Multiparentalidade e Sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal.** In Revista IBDFAM, nº.23, de abril/ 2018.



BASTOS, Diana Santos; BONELLI, Rita Simões. **Filiação Socioafetiva e o Direito de Sucessão**. Disponível em:

<<https://bastosesodre.jusbrasil.com.br/artigos/359784302/filiacao-socioafetiva-e-o-direito-de-sucessao>> Acesso em: 06 de dezembro de 2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF que acolheu a socioafetividade e a multiparentalidade**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stfacolhersocioafetivademultiparentalidade>>. Acesso em 02 de setembro de 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Multiparentalidade e seus efeitos**. Carta Forense

Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em 14 de setembro de 2019.

TARTUCE, Flavio. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,M1309727,81042>>. Acesso em: 15 de julho de 2019